



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.874, DE 2023

(Do Sr. Reimont)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o piso salarial nacional dos profissionais que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. REIMONT)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o piso salarial nacional dos profissionais que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-G:

“Art. 6º-G. O piso salarial nacional dos profissionais de nível superior que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social será de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais dos profissionais de nível médio e fundamental que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o profissional de nível superior, na razão de:

- I – 70% (setenta por cento) para o profissional de nível médio;
- II – 50% (cinquenta por cento) para o profissional de nível fundamental.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 8 0 6 8 0 3 4 7 0 0 *

A assistência social é um direito fundamental e um dever do Estado, previsto no artigo 203 da Constituição Federal brasileira. Sua importância é inquestionável, uma vez que desempenha um papel fundamental na redução das desigualdades sociais e na promoção da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a instituição de um piso salarial nacional para os profissionais que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) se mostra fundamental para garantir a efetividade e qualidade dos serviços prestados, bem como para valorizar esses trabalhadores essenciais.

A assistência social, um dos pilares do Estado de bem-estar social, busca assegurar os direitos sociais dos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, promovendo a inclusão e a melhoria das condições de vida da população mais necessitada. Nesse sentido, a criação de um piso salarial para os profissionais que atuam nessa área é uma medida indispensável para fortalecer e qualificar o serviço prestado à sociedade.

Os profissionais que compõem as equipes de referência do SUAS são responsáveis por planejar, executar e avaliar políticas e ações nessa área, garantindo o acesso a direitos básicos e promovendo a igualdade de oportunidades. O estabelecimento de um piso salarial adequado é fundamental para atrair e manter profissionais qualificados, assegurando a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população mais vulnerável.

Tal medida, homenageia, ainda, a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição Federal brasileira.

O reconhecimento e a valorização dos profissionais da assistência social por meio da instituição de um piso salarial nacional são essenciais para garantir condições de trabalho dignas e adequadas. A remuneração justa contribui para que esses profissionais exerçam suas atividades de forma eficiente e comprometida, proporcionando um atendimento de qualidade aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social.



* C D 2 3 8 0 6 8 0 3 4 7 0 0 *

Destaca-se que a seguridade social, que engloba a assistência social, é uma matéria de competência legislativa privativa da União, conforme estabelecido no artigo 22 da Constituição Federal. Assim, o Congresso Nacional tem a prerrogativa de estabelecer normas e diretrizes para a organização e o funcionamento do SUAS, bem como para a valorização dos profissionais que atuam nessa área. A instituição de um piso salarial nacional por meio de lei federal é uma forma de assegurar uma política salarial uniforme em todo o país, evitando disparidades regionais e garantindo a equidade de remuneração.

A valorização dos profissionais da assistência social é um imperativo ético e social. Esses trabalhadores desempenham um papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Reconhecer seu valor por meio da instituição de um piso salarial nacional é uma forma de estimular a formação e a permanência desses profissionais, promovendo o aprimoramento dos serviços e a garantia de direitos fundamentais aos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

No que se refere aos valores de referência para a definição do piso salarial, fomos guiados por duas premissas claras:

1 – o valor de R\$ 5.500,00 já foi aprovado no âmbito da Comissão de Previdência, Assis. Social, Infância, Adolescência e Família desta Casa, na deliberação do Projeto de Lei nº 1.827, de 2019;

2 – os percentuais de 70% e 50% propostos, respectivamente, para os profissionais de nível médio e fundamental, foram tomados com base em face da recente Lei nº 14.434, de 2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Diante da importância constitucional da assistência social, dos impactos na redução das desigualdades sociais e da garantia da dignidade da pessoa humana, evidente a necessidade de aprovação deste Projeto de Lei, que garantirá a valorização desses trabalhadores, a continuidade dos serviços prestados e a promoção da inclusão social, fortalecendo, assim, o Sistema Único de Assistência Social em todo o país.



* C D 2 3 8 0 6 8 0 3 4 7 0 0 *

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado REIMONT

2023-7474

Apresentação: 05/12/2023 19:09:09.790 - MESA

PL n.5874/2023



* C D 2 2 3 8 0 6 8 0 3 4 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238068034700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742>

FIM DO DOCUMENTO